

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DAS EMPRESAS: RECURSOS ADMINISTRATIVOS, interposto pelas empresas, CP&R - SOLUÇÕES INTEGRADAS, CNPJ sob o nº41.463.540/0001-99 e PARÁ CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS LTDA, CNPJ sob o nº 03.069.571/0001-70.

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 880/2022, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2022- PMSIP.

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS E MÁQUINAS, COM CONDUTOR, QUILOMETRAGEM LIVRE E SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ.

1. DA SÍNTESE:

1.1. Trata-se de instrumento de recurso administrativo em epígrafe, apresentado, tempestivamente via comprasnet, pelas empresas : CP&R - SOLUÇÕES INTEGRADAS, CNPJ sob o nº41.463.540/0001-99 e PARÁ CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS LTDA, CNPJ sob o nº 03.069.571/0001-70, atinentes a decisão da Comissão Permanente de Licitação-CPL, que habilitou e classificou as empresa TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, CNPJ: 14.045.720/0001-88, bem como, a empresa AUTO 4X4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMITIVAS LTDA, CNPJ:12.965.774/0001-36.

2. DA ANÁLISE:

2.1. Considerando que após conhecimento do recurso administrativo das empresas CP&R - SOLUÇÕES INTEGRADAS, CNPJ sob o nº41.463.540/0001-99 e PARÁ CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS LTDA, CNPJ sob o nº 03.069.571/0001-70 e contrarrazões das empresas: TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, CNPJ: 14.045.720/0001-88 e AUTO 4X4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMITIVAS LTDA, CNPJ:12.965.774/0001-36, eles foram encaminhados para assessoria jurídica do município de santa Izabel do Pará, para análise e parecer, onde foi emitido parecer nº 163/2022 do Sr. MARCELO DA ROCHA PIRES, ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP OAB/PA 23.535.

2.2. Onde, OPINA-SE que está CPL reconheça os RECURSOS interpostos pelas empresas CP&R - SOLUÇÕES INTEGRADAS, CNPJ sob o nº41.463.540/0001-99 e PARÁ CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS LTDA, CNPJ sob o nº 03.069.571/0001-70, para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, em obediência aos Princípios Norteadores da Licitação e Administração Pública, MANTENDO-SE em todos os termos a decisão exarada no certame PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2022-PMSIP, com consequente prosseguimento do feito.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, decido:

3.1. PELO INDEFERIMENTO DOS RECURSOS das empresas CP&R - SOLUÇÕES INTEGRADAS, CNPJ sob o nº41.463.540/0001-99 e PARÁ CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS LTDA, CNPJ sob o nº 03.069.571/0001-70, mantendo as empresas TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, CNPJ: 14.045.720/0001-88 e AUTO 4X4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMITIVAS LTDA, CNPJ:12.965.774/0001-36, HABILITADO no certame.

3.2. Encaminho as razões apresentada pelas recorrentes e pela recorrida, respectivamente, ao gabinete do prefeito municipal de santa Izabel do Pará, para pronunciamento acerca desta decisão.

3.3. Informamos ainda que segue em anexo parecer jurídico número 163/2022.
Santa Izabel, 03 de junho de 2022.

ROSINALDO FERREIRA DE FREITAS
PREGOEIRO/PMSIP

PARECER JURÍDICO Nº 163/2022
LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA – LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 880/2022
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2022- PMSIP

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS E MAQUINAS, COM CONDUTOR, QUILOMETRAGEM LIVRE E SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA INCÓLUME.

I - RELTÓRIO:

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS, interposto pelas empresas, CP&R - SOLUÇÕES INTEGRADAS, CNPJ sob o nº41.463.540/0001-99 e PARÁ CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS LTDA, CNPJ sob o nº 03.069.571/0001-70, atinentes a decisão da Comissão Permanente de Licitação-CPL, que habilitou e classificou as empresa TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, CNPJ: 14.045.720/0001-88, bem como, a empresa AUTO 4X4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMITIVAS LTDA, CNPJ:12.965.774/0001-36.

Por esse motivo a CPL, encaminhou para esta AJUR, para análise e manifestação quanto aos recursos.

Esta é a breve síntese. Vistos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se que os recursos objeto desta análise são tempestivos, estando, portanto, de acordo com a Lei Federal Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores. Sendo inequívoca a sua tempestividade.

CP&R - SOLUÇÕES INTEGRADAS, CNPJ sob o nº41.463.540/0001-99

Nas razões de recurso, a empresa RECORRENTE, alega que as empresa RECORRIDAS não deveriam ser habilitadas por não atenderem os requisitos do Edital, conforme abaixo:

A empresa, TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/CPF: 14.045.720/0001-88, ora RECORRIDA.

- Certidão de falência e concordata com efeito positiva;
- Apresentou declaração falsa de enquadramento der ME/EPP, visto que seu faturamento e contrato social, já registrado no balanço anual da empresa ultrapassa os R\$ 10 milhões de reais.
- Contrato social divergem das informações contidas do quadro social do administrador e do Cartão CNPJ.

A empresa, AUTO 4X4 SERVICO E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ 12.965.774/0001-36, ora RECORRIDA.

- Certidão de falência e concordata com efeito positiva;

Na fundamentação ensejadora do recurso alega a RECORRENTE o descumprimento do item "14.7.4 -Qualificação Econômico-Financeira", "14.7.4.1 e "14.7.4.1.2 Todos os documentos relativos de para a Habilitação."14.7.4.1 CERTIDÃO NEGATIVA de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio.

Ao final REQUER o provimento do recurso para a desclassificação das empresas RECORRIDAS e classificação das empresas remanescentes do certame.

PARÁ CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS LTDA, CNPJ sob o nº 03.069.571/0001-70

O FORNECEDOR AUTO 4X4 SERVICO E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ/CPF: 12.965.774/0001-36, O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA NÃO É COMPATIVEL COM AS CARACTERISTICAS E OBJETO DESTA LICITAÇÃO, JÁ QUE A MESMA NÃO APRESNETOU COMPROVAÇÃO QUE EXECUTOU NENHUMA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES OU MÁQUINAS PESADAS, CUJO ITEM É 11.1.5 a.1).

Ao final REQUER a revisão que habilitou a RECORRIDA para o certame.

Em sede de CONTRARRAZÕES as empresas RECORRIDAS apresentam os seguintes termos:

TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/CPF: 14.045.720/0001-88

11.2.4 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a) Certidão negativa de FALÊNCIA ou RECUPERAÇÃO JUDICIAL, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Quanto a certidão apresentada, está completamente de acordo com a legislação em vigor, pois a mesma tem como precedente aprontar processos em andamento declarar se a empresa está ou não em falência ou concordata. No Final da certidão estão os seguintes dizeres "Esta certidão tem efeito de certidão negativa para processos de Falência, concordata (ainda remanescentes) ou recuperação judicial". Com isso prova que a empresa está em perfeita consonância e cumpri o quesito.

No tocante a Lei Complementar Nº123 de 14 de dezembro de 2006, a empresa está perfeitamente apta, vamos a oque diz a Lei: CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00(trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Nossa empresa apresentou balanço patrimonial comprovando que seu faturamento foi inferior ao teto estabelecido pela lei, e está enquadrada no simples nacional, podendo ser feita a consulta online no site(<https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>), e podendo ser consultado junto a JUCEPA.

No final a empresa RECORRIDA requer a improcedência do RECURSO.

AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ: 12.965.774/0001-36

Notou-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o Ilmo. Sr Pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma que nossa Certidão de Falência a Concordata encontra-se Positiva para fins de Falência e Concordata, em simples leitura da certidão apresentada de Numero de Controle 03071109147522, emitida em 07/03/2022 às11:04:43, com validade até o dia 05/06/2022 00:00:00, encontra-se em sua parte final a seguinte informação, "Esta certidão tem efeito de certidão negativa para processos de Falência, concordata (ainda remanescentes) ou recuperação judicial." E que apresentou atestado capacidade técnica, do objeto Locação de veículos do Município de Santa Maria do Pará, e notas fiscais em anexo conforme solicitado no ato convocatório conforme 11.1.5 a.1).

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

No final requer a improcedência do RECURSO, para que seja mantida a decisão que declarou a AUTO 4X4 SERVICO E COMÉRCIO DE PEÇA AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ 12.965.774/0001-36, declarada vencedora dos itens 9, 13 e 14 do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

IV- DA ANÁLISE JURÍDICA

Pois bem, a licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública compra, vende, loca, contrata empresas prestadoras de serviços através da escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, bem como, às suas conveniências e necessidades.

Neste interim, o procedimento licitatório, é composto de uma sucessão de atos preparatórios até o ato final objetivado pela Administração Pública, a contratação. Estes atos, por sua vez, compõem fases cada uma com seus objetivos e peculiaridades, devendo os envolvidos obediências aos pressupostos legais e os princípios norteadores da licitação e administração pública.

Deste modo, verifica-se que as questões pertinentes as razões de RECURSO das RECORRENTES se relacionam com o ITEM 11.2.4 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira, vejamos:

a) Certidão negativa de FALÊNCIA ou RECUPERAÇÃO JUDICIAL, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

a.1) No caso de empresa que esteja em processo de recuperação judicial, em homenagem a decisão do STJ proferida no AREsp 309.867/ES, Dje 8/8/18, a exigência da certidão negativa será relativizada a fim de possibilitar a participação da empresa no certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica, por meio de certidão emitida pela instância judicial competente, que evidencie que a empresa está apta, econômica e financeiramente, para participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei,

devidamente registrado que a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

b.1) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade;

Ocorre que, para a empresa CP&R - SOLUÇÕES INTEGRADAS a RECORRIDA TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 14.045.720/0001-88, não cumpriu o requisito do Edital, uma vez que, a CERTIDÃO se encontra com efeito positivo e por esse motivo não deveria ser habilitada.

No entanto, a análise da CERTIDÃO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL deve ser feita na íntegra, observando-se o documento como um todo, fato este que culminou na habilitação da RECORRIDA, pois para efeito da exigência editalícia a certidão apresentada, apesar de positiva, atende os termos do edital, visto que, no rodapé da mesma, para efeitos de falência a certidão é NEGATIVA, vejamos:

Do mesmo modo, também alegou o descumprimento para a empresa RECORRENTE, AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Logo, não devem prosperar as alegações da RECORRENTE quanto ao descumprimento dos termos do Edital, referente ao item em questão, haja vista que possuem efeito NEGATIVO para objeto exigido.

Em relação a suposta apresentação de declaração falsa de enquadramento de ME/EPP, "visto que seu faturamento e contrato social, já registrado no balanço anual da empresa ultrapassa os R\$ 10 milhões de reais".

É imperioso destacar que o enquadramento de ME e EPP, é um importante benefício implementado pela Lei 123/2006, estabelece que normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na qual em sua definição Neste sentido, vejamos a definição trazida pela Lei nº 123/2006 em consideração as MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

No caso concreto, analisando o BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS apresentado pela RECORRIDA, não visualizamos o descumprimento editalício e muito menos falsidade na declaração, visto que, o DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DA EMPRESA em 31/12/2021 o total da RECEITA foi de R\$ 2.332,219,58 (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), ou seja, abaixo do supramencionado artigo 3º da Lei nº 123/2002.

Neste interim, é inegável a falta de interpretação e inobservância da empresa RECORRENTE para todos as razões de recurso apresentada, não lhe assistindo razão em nenhum dos seus questionamentos.

Ressalta-se ainda, que não observamos divergências nas informações constantes no quadro social do administrador e do Cartão CNPJ, a simples conferência nos documentos sanam tais questionamentos.

A RECORRENTE, PARÁ CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS LTDA, alega que a empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, não apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA com as mesmas características e objeto da licitação.

Sobre este tema é importante salientar que o atestado de capacidade técnica é um documento, que serve para comprovar se a empresa tem experiência em executar serviços ou entregar produtos semelhantes ao objeto do edital, ou seja, este atestado comprova que a empresa possui os requisitos necessários para executar com satisfação o objeto indicado no edital, afastando empresas inexperientes e empresas com histórico de negligenciar o que foi acordado em contratos anteriores.

Neste sentido, compulsando os autos, verifica-se o cumprimento da exigência editalícia através da Nota Fiscal apresentada pela empresa RECORRIDA, conforme segue:

Deste modo, não há que se falar em descumprimento dos termos do edital, referente ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, ainda que, aparentemente apresente quantidade mínima.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o entendimento acerca a possibilidade de exigência de comprovação de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica:

ENUNCIADO TCU - A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. Acórdão 244/2015 – Plenário

Igualmente, o Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator Bruno Dantas diz:

"É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Em conclusão, não assiste razão as pretensões da empresa RECORRENTE.

V- CONCLUSÃO

Pelo exposto, OPINA-SE que está CPL reconheça os RECURSOS interpostos pelas empresas CP&R - SOLUÇÕES INTEGRADAS, CNPJ sob o nº41.463.540/0001-99 e PARÁ CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS LTDA, CNPJ sob o nº 03.069.571/0001-70, para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, em obediência aos Princípios Norteadores da Licitação e Administração Pública, MANTENDO-SE em todos os termos a decisão exarada no certame PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2022-PMSIP, com consequente prosseguimento do feito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Izabel do Pará, 03 de junho de 2022.

MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 23.535

Fechar